



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.886 - MG (2019/0000476-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - MG061170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORDANIO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (FUGA). PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO AQUÉM DA MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A posição deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - constitui, de **per si**, fundamento apto para decretação de perda de dias remidos inclusive na fração máxima, nos termos do art. 57 da LEP. Precedentes.

III - A decretação da perda de dias remidos em patamar até inferior ao máximo (no caso, 1/4) restou devidamente fundamentada e, portanto, cumpre integralmente o requisito de motivação dos pronunciamentos judiciais disposto no art. 93, IX, da Constituição da República e observa o princípio da proporcionalidade, ante a gravidade concreta da infração disciplinar cometida.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.886 - MG (2019/0000476-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - MG061170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORDANIO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de **JORDÂNIO PEREIRA DE JESUS**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Execução Penal reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave - fuga - pelo paciente, de modo que determinou, entre outras medidas, a perda de 1/4 (um quarto) dos dias remidos referentes ao período anterior ao cometimento da infração disciplinar.

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução ao eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 81-85, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - MANUTENÇÃO - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DOS DIAS REMIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Restando devidamente comprovado nos autos que o agravante incorreu em falta grave, ao deixar de retornar ao estabelecimento prisional ao final do prazo da saída temporária, sem justificativa plausível, demonstrando senso de indisciplina e irresponsabilidade na execução de sua pena, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. 2 - Na espécie, diante da natureza, motivos e circunstâncias do fato, consoante art. 57 da LEP, tenho como correta e proporcional a decisão de primeiro grau que determinou a perda dos dias remidos no patamar de 1/4 (um quarto)."

Daí o presente **writ**, em que a Defesa sustenta, em síntese, que as instâncias ordinárias decretaram a perda de dias remidos sem fundamentação legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que, não sendo a perda dos dias remidos consequência automática do reconhecimento de falta grave, nos termos do art. 127 da LEP, o magistrado deve fundamentar (art. 93, IX, da CF) a medida em circunstâncias concretas dos autos, exigência que não teria sido cumprida no presente caso.

Nesse sentido, aduz: *"Como se vê, a partir da alteração da Lei de Execuções Penais a perda de dias remidos não é mais consequência automática da falta grave, a lei agora dá flexibilidade à punição. Observamos duas flexibilidades fundamentais: A primeira: O juiz poderá revogar parte do tempo remido. Se o juiz poderá revogar parte do tempo remido, a **contrario sensu** ele poderá não revogar. A segunda: O juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido"* (fl. 8).

Pondera, ademais, que a proporcionalidade, concebida na relação que deve existir entre a gravidade da conduta objeto de punição e a drasticidade da intervenção estatal, não teria sido observada.

Requer a concessão da ordem para declarar a nulidade das decisões na origem, com a declaração de perda de 1/ (um sexto) dos dias remidos.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 93-94, com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA. PERDA DE UM QUARTO DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. Pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.886 - MG (2019/0000476-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - MG061170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORDANIO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (FUGA). PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO AQUÉM DA MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A posição deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - constitui, de **per si**, fundamento apto para decretação de perda de dias remidos inclusive na fração máxima, nos termos do art. 57 da LEP. Precedentes.

III - A decretação da perda de dias remidos em patamar até inferior ao máximo (no caso, 1/4) restou devidamente fundamentada e, portanto, cumpre integralmente o requisito de motivação dos pronunciamentos judiciais disposto no art. 93, IX, da Constituição da República e observa o princípio da proporcionalidade, ante a gravidade concreta da infração disciplinar cometida.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Supremo Tribunal Federal**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso próprio.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Preceitua o art. 127 da Lei de Execuções Penais: "*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido*", tendo por referência todo o período anterior à prática da infração.

Para tanto, a teor do art. 57 da LEP, deve levar-se em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*".

Como assinalado, a decretação da perda de dias remidos no grau máximo não prescinde de idônea fundamentação. Neste sentido se orienta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV - Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, no arts. 57 e 127.

V - Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no v. acórdão que determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 417.390/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 16/2/2018).

Por oportuno, a fim de se analisar a fundamentação utilizada no v. acórdão guerreado, aqui, trecho do **decisum** (fls. 81-85):

*"Destarte, restando devidamente comprovado nos autos que o agravante incorreu em falta grave, ao deixar de retornar ao estabelecimento prisional ao final do prazo da saída temporária, sem justificativa plausível, nos exatos termos do **art. 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais**, demonstrando **senso de indisciplina e irresponsabilidade na execução de sua pena**, não há que se falar em sua absolvição, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.*

Prosseguindo, a Lei de Execuções Penais é clara em prever que o condenado, punido por falta grave, perderá o direito ao tempo remido começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, já tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, editado súmula vinculante de nº 9, no sentido de que o referido artigo foi recebido pela ordem constitucional vigente, dispensando maiores digressões.

[...]

Na espécie, diante da natureza, motivos e circunstâncias do fato, consoante art. 57 da LEP, tenho como correta e proporcional a decisão de primeiro grau que determinou a perda dos dias remidos no patamar de 1/4 (um quarto).

*Registre-se, por oportuno, que a **eventual ausência de fundamentação do quantum para a perda dos dias remidos, por si só, não implica na observância da fração mínima**, quando outra se justificar através dos elementos demonstrados no caso concreto, fato esse que se verifica in casu, justificando as circunstâncias apuradas nos autos a aplicação da fração de 1/4 (um quarto), conforme procedido pelo MMª. Juiz a quo. (fl.20v)*

[...]

*Feitas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo os exatos termos da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos" (grifei).*

Com efeito, a posição deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - constitui, de **per si**, fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto para decretação de perda de dias remidos inclusive na fração máxima, nos termos do art. 57 da LEP. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS, SALVO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

O cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). Precedentes.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 347.147/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 18/5/2016).*

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA INDISCIPLINA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A configuração da falta disciplinar de natureza grave enseja a perda dos dias remidos que, após a nova redação conferida ao artigo 127 da Lei de Execução Penal, deve ser limitada à fração máxima de 1/3, observados os critérios do artigo 57, do mesmo diploma legal.

3. No caso, houve fundamentação concreta para justificar a perda dos dias remidos na fração máxima, pois o juiz das execuções fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alusão à modalidade da falta disciplinar, consistente em fuga, objetivamente caracterizada, em comparação com outras modalidades de infrações disciplinares, como mais grave, a outorgar o percentual máximo previsto em lei.

4. A fixação de critérios objetivos - atenta aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade - na definição da gravidade das diversas espécies de falta disciplinar na execução penal atende às peculiaridades do sistema de cumprimento de penas, em que o tratamento isonômico e objetivo dos internos é indispensável à manutenção da ordem e da segurança do sistema como um todo.

*4. Ordem não conhecida" (HC n. 232.929/DF, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/6/2014).*

Verifica-se, aliás, que as circunstâncias e os motivos da prática da falta grave indicam ânimo do ora paciente de furtar-se ao regular cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, vulnerando a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Desse modo, conclui-se que a decretação da perda de dias remidos em patamar até inferior ao máximo (no caso, 1/4) restou devidamente fundamentada e, portanto, cumpre integralmente o requisito de motivação dos pronunciamentos judiciais disposto no art. 93, IX, da Constituição da República e observa o princípio da proporcionalidade, ante a gravidade concreta da infração disciplinar cometida.

Pelo exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0000476-8

HC 487.886 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01099452320118130672 0672093976294 10672110109945003 1099452320118130672
672093976294

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - MG061170
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORDANIO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.